



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.843-B, DE 2025 (Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....  
.....  
.....

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres, especialmente aqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 8 9 3 2 4 5 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com foco na proteção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse sentido, o CTB já prevê que “os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores”. Entretanto, entendemos que o texto vigente carece de clareza quanto à amplitude dessa norma, o que reduz sua eficácia prática.

É importante destacar que a menção expressa aos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida, os quais enfrentam inúmeros obstáculos em seu cotidiano nas cidades, atende à necessidade de tornar o sistema de trânsito mais inclusivo e acessível, em conformidade com o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da qual o Brasil é signatário, e com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Assim, o propósito do projeto de lei em tela é o de contribuir para a construção de um sistema de mobilidade mais seguro, inclusivo e eficaz, garantindo maior segurança e dignidade aos pedestres, especialmente os mais vulneráveis.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



\* C D 2 5 2 8 9 3 2 4 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1997/lei-9503-23-setembro-  
1997372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html)



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Autor:** Deputado MURILO GALDINO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse quadro, tal dispositivo determina que, respeitadas as normas de circulação e conduta para o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

O presente projeto, então, objetiva acrescentar, ao final do parágrafo, a seguinte expressão: “especialmente aqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de





Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende alterar a redação do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para acrescentar ao final do dispositivo a expressão: "especialmente aqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida".

O § 2º do art. 29 do CTB, em sua redação atual, já estabelece a hierarquia de responsabilidades no trânsito, pois determina que os veículos de maior porte são responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e todos em conjunto pela incolumidade dos pedestres. Ou seja, o texto legal vigente já consagra a proteção integral aos pedestres como dever dos condutores, independentemente de qualquer qualificação ou condição pessoal do pedestre.

Ressaltamos que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos que reforçam a proteção das pessoas com deficiência no trânsito, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao poder público e aos particulares o dever de garantir acessibilidade e segurança no uso das vias e dos serviços de mobilidade urbana.

Entretanto, entendemos que a inclusão proposta pelo projeto de lei em análise é fundamental, pois trata-se, na prática, de uma ênfase declaratória, sem a qual a proteção dos pedestres com deficiência ou

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-d5970da0-6fd9-4bca-9693-aac609f71bf517228055673046779544.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

mobilidade reduzida tende a ficar prejudicada, como vemos atualmente no cenário das cidades brasileiras.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843, de 2025.

Apresentação: 18/09/2025 11:15:39.230 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 1843/2025

PRL n.2

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES  
Relator



\* C D 2 2 5 9 0 8 1 3 1 4 2 0 0 \*



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-d5970da0-6fd9-4bca-9693-aac609f71bf517228055673046779544.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259081314200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Rodrigo Gambale, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Arnaldo Jardim, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### PROJETO DE LEI N° 1.843, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Autor:** Deputado Murilo Galdino

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) com o objetivo de assegurar maior proteção e atenção às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes – CVT, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) com o objetivo de assegurar maior proteção e atenção às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) estabelece expressamente o direito à vida independente, à cidadania e à participação social plena. Nesse sentido, a proposta busca harmonizar o Código de Trânsito com as normas de inclusão vigentes, garantindo que as pessoas com deficiência recebam tratamento adequado em situações de deslocamento e convivência no trânsito.

A medida também se alinha à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que possui status constitucional e impõe aos Estados signatários o dever de assegurar acessibilidade, segurança e igualdade de oportunidades no transporte e na mobilidade urbana. Isso porque, ao reforçar a proteção integral no trânsito, a proposição contribui para a efetividade desses compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Com efeito, o aprimoramento normativo, atua preventivamente, reduzindo situações de vulnerabilidade e fortalecendo a cultura de respeito e responsabilidade no trânsito. Promover a acessibilidade e a segurança de pessoas com deficiência é assegurar-lhes o pleno exercício de direitos fundamentais e a efetiva participação na vida comunitária.

Portanto, a atualização do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de garantir atenção e cuidado reforçados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida representa um avanço na construção de uma mobilidade urbana mais inclusiva, segura e cidadã, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social previstos na Constituição Federal.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.843, de 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral  
Relator**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253824587500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.